

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º Só poderão ser condutores de transportes de passageiros em automóveis ligeiros (taxis) e de transportes públicos de passageiros, respectivamente, indivíduos encartados que satisfaçam, além de outros requisitos exigidos por lei, as seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 22 anos pelo menos, 4 anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- b) Terem a idade mínima de 25 anos e, pelo menos, 4 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Artº 2º—1. A transgressão ao disposto no artigo anterior será punida com multa de 10.000.000,00PG e apreensão da carta de condução durante 90 dias;

2. O pagamento da multa será da responsabilidade do proprietário do veículo;

3. Os casos de reincidência serão punidos com pena a dobrar.

Artº 3º As disposições do artigo 1º entram em vigor no prazo de 60 dias, após a publicação no Boletim Oficial do presente diploma, de modo a permitir aos industriais de transporte adaptarem-se aos novos condicionalismos.

Artº 4º O estipulado no artigo 1º é aplicável aos condutores de veículos automóveis propriedade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, utilizando no transporte colectivo do respectivo pessoal.

Artº 5º — 1. As cartas de condução a emitir futuramente terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais será concedida a seu titular carta de condução, a título definitivo, se no decurso daquele período:

- a) Não cometer qualquer crime que lhe seja imputável;
- b) Não cometer qualquer infracção que implique pena de multa igual ou superior a 5.000.000,00PG.

2. Se no decurso de 2 anos ocorrer qualquer dos factos previstos no nº 1, será retirada a carta de condução ao seu titular, que deverá submeter-se a um segundo exame para obtenção de nova carta de condução provisória.

Artº 6º As cartas de condução apreendidas pela Polícia de trânsito por infracção ao Código da Estrada e legislação complementar, deverão obrigatoriamente ser encaminhada para Direcção-Geral de Viação, para ulterior procedimento, dentro dos seguintes prazos:

- a) 3 dias, em relação às cartas apreendidas no Sector Autónomo de Bissau;
- b) 7 dias, em relação às cartas apreendidas nas Regiões.

Artº 7º São revogadas normas constantes de diplomas legais que contrariam o disposto no presente Decreto-Lei.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1995.— O Primeiro-Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro do Equipamento Social, **Armando António Napoco Engº. Civil**. — O Ministro da Administração Interna Dr. **Luís Oliveira Sanca**.

Promulgado em 14 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto Nº 3/95

de 28 de Agosto

A exploração e o aproveitamento das reservas dos minérios cuja existência já foi confirmada reveste-se de grande importância no plano de desenvolvimento sócio-económico do País, quando a sua exploração for executada duma forma eficiente e controlada em benefício dos superiores interesses da Nação.

Contudo, para que esse objectivo seja atingido torna-se necessário promover esses minérios, por forma a atrair potenciais interessados.

Tendo em conta que, para maior eficiência, essa actividade deve ser atribuída a uma Instituição Pública, com autonomia;

Assim, e sob proposta do Ministério da Energia, Indústria e Recursos Naturais;

O Governo decreta, nos termos do Artigo 100º nº 2 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Doravante, e acessoriamente com o seu objecto principal, compete à PETROGUIN, conforme o artigo 5º dos seus Estatutos, o seguinte:

- a) Promover o aproveitamento dos minérios já confirmados no País, nomeadamente, metais e metais preciosos, junto das companhias eventualmente interessadas;
- b) Negociar os contratos de pesquisas, de concessão de exploração e de desenvolvimento mineiro com as empresas nacionais e ou estrangeiras.

Artigo 2º A permissão de pesquisa, contrato de concessão de exploração e de desenvolvimento mineiro serão outorgados pelo Ministério da Energia, Indústria e Recursos Naturais nos 30 dias seguintes após a aprovação do respectivo contrato por Decreto do Conselho de Ministros e sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 3º Este Diploma entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1995. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro da Energia, Indústria e Recursos Naturais, Eng. **João Gomes Cardoso**.

Promulgado em 14 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.